



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 051/2019

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA “ARTES MARCIAIS NA ESCOLA” INCLUINDO AS ARTES MARCIAIS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

Art. 1º - Fica instituído no Município de Conselheiro Lafaiete o Programa “Artes Marciais na Escola”, como atividade extracurricular na Rede Municipal de Ensino.

§ 1º - O programa visa a promoção e divulgação das artes marciais nas escolas, por meio de oficinas, aulas práticas, teóricas, demonstrativas e estudo do conteúdo filosófico de cada categoria que serão ministradas por profissionais habilitados.

Art. 2º - Consideram-se artes marciais para efeitos desta lei, as atividades físicas, sob a forma de lutas, que seguem filosofias próprias em cada modalidade, tendo por fim contribuir sob o aspecto da formação sócio-educativa para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, promoção da saúde, educação e exercício da cidadania, preservando o caráter, respeito, valores morais, equilíbrio, dedicação e lealdade, além do respeito mútuo e disciplina.

§ 1º - Por artes marciais, compreende-se as modalidades de capoeira, judô, jiu jitsu, karatê, kung fu, muay thay, taekwondo, dentre outras modalidades que se enquadrem nos objetivos do Programa “Artes Marciais na Escola”.

Art. 3º - Poderão participar do programa os profissionais devidamente habilitados nas respectivas categorias de artes marciais, credenciados através de Certificados de Entidades de Classe e atletas credenciados em Federações e Confederações Estaduais e Federais.

§ 1º - Poderão ser firmadas parcerias com profissionais autônomos, estabelecimentos que ministram aulas marciais e Instituições de Ensino Superior que tenham em sua grade curricular o ensino de Artes Marciais (Ex: Educação Física), objetivando buscar instrutores voluntários para a execução do programa “Artes Marciais na Escola”.

§ 2º - A adesão ao programa é opcional em todas as Unidades Escolares.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 06 DE NOVEMBRO DE 2019.

Oswaldo Alves Barbosa
 VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.

19 / 11 / 19
076

À Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

11 / 02 / 20
José Roberto

À Procuradoria do legislativo para Parecer

12 / 11 / 19
Tavares

À Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos para Parecer.

11 / 02 / 20
José Roberto

À Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

19 / 12 / 19
Tavares

À Comissão de Educação, Cultura e Patrimônio Histórico para Parecer

11 / 02 / 20
José Roberto

Aprovado em 1ª Discussão e Votação com 10 votos a favor, 2 contra e - abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
 Em 19 de fevereiro de 2020

Presidente

Secretário

Aprovado em 2ª Discussão e Votação com 12 votos a favor, - contra e - abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
 Em 20 de fevereiro de 2020

Presidente

Secretário



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

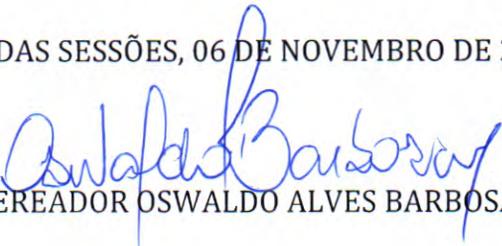


JUSTIFICATIVA

São inquestionáveis a força e o poder da inclusão social e do espírito coletivo que advém das práticas esportivas desde a infância e que, quando bem planejadas e desenvolvidas influenciam a formação do "homem". A oferta de aulas, dessas modalidades esportivas, nas Escolas Municipais, visto que, além da promoção do esporte e da saúde, essas aulas podem revelar grandes e novos talentos no esporte e despertar-lhes maior vínculo com a seriedade do processo de educação.

Portanto, pela máxima importância que devemos dar ao assunto Educação e a prática do esporte, peço o apoio de todos os meus digníssimos pares para a sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, 06 DE NOVEMBRO DE 2019.


VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 51/2019

Assunto: "DISPÕE SOBRE O PROGRAMA "ARTES MARCIAIS NA ESCOLA" INCLUINDO AS ARTES MARCIAIS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE."

Art. 1º Fica instituído no Município de Conselheiro Lafaiete o Programa "Artes Marciais na Escola", como atividade extracurricular na Rede Municipal de Ensino.

§ 1º O programa visa à promoção e divulgação das artes marciais nas escolas, por meio de oficinas, aulas práticas, teóricas, demonstrativas e estudo do conteúdo filosófico de cada categoria que serão ministradas por profissionais habilitados.

Art.2º Consideram-se artes marciais para os efeitos desta lei as atividades físicas, sob a forma de lutas, que seguem filosofias próprias em cada modalidade, tendo por fim contribuir sob o aspecto da formação sócio educativa para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, promoção da saúde, educação e exercício da cidadania, preservando o caráter, respeito, valores morais, equilíbrio, dedicação e lealdade, além do respeito mútuo e disciplina.

§ 1º - Por artes marciais, compreende-se as modalidades de capoeira, judô, jiu jitsu, karatê, kung fu, muay thay, taekwondo, dentre outras modalidades que se enquadrem nos objetivos do Programa "Artes Marciais na Escola".

Art. 3º. Poderão participar do programa os profissionais devidamente habilitados nas respectivas categorias de artes marciais, credenciados através de Certificados de Entidades de Classe e atletas credenciados em Federações e Confederações Estaduais e Federais.

§ 1º. Poderão ser firmadas parcerias com profissionais autônomos, estabelecimentos que ministram aulas de artes marciais e Instituições de

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-05-Nov-2019-17:19-030402-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Ensino Superior com cursos que tenham em sua grade curricular o ensino de Artes Marciais (Ex: Educação Física), objetivando buscar instrutores voluntários para a execução do programa "Artes Marciais na Escola"

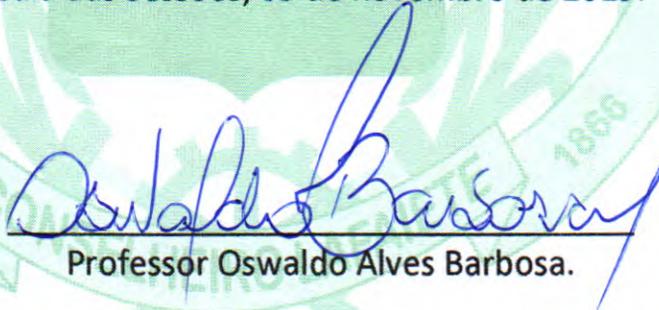
§2º. A adesão ao programa é opcional em todas as Unidades Escolares.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias contados de sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2019.



Professor Oswaldo Alves Barbosa.

Vereador



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

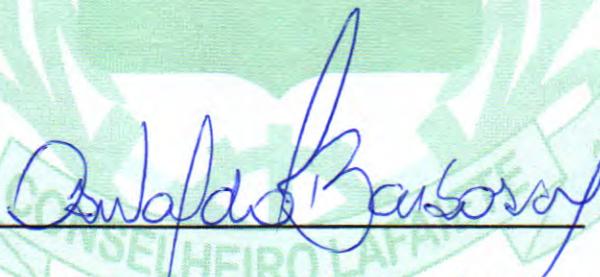


JUSTIFICATIVA

São inquestionáveis a força e o poder da inclusão social e do espírito coletivo que advém das práticas esportivas desde a infância e que, quando bem planejadas e desenvolvidas influenciam a formação do "homem". A oferta de aulas, dessas modalidades esportivas, nas Escolas Municipais, visto que, além da promoção do esporte e da saúde, essas aulas podem revelar, grandes e novos talentos no esporte e despertar-lhes maior vínculo com a seriedade do processo da educação.

Portanto, pela máxima importância que devemos dar ao assunto Educação e a prática do esporte peço o apoio de todos os meus digníssimos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 05 de Novembro de 2019.



Professor Oswaldo Alves Barbosa

Vereador



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Modelo de Termo de Compromisso de Voluntário

_____, _____, _____,
Nome (Nacionalidade) (Estado Civil)

residente e domiciliado(a) no(a) _____,
(Rua/Avenida) (nº)

_____, _____, _____, _____ portador(a) do CPF n.º
(Complemento) (Bairro) (Cidade) (UF)

_____ carteira de identidade nº _____ / _____,
(Nº do CPF) (Órgão Expedidor) (UF)

pele presente instrumento, formaliza adesão e compromisso em prestar, a contento,
serviço voluntário, nos termos da Lei nº _____,

na Escola Municipal " _____ " _____
(Nome de escola)

côncio de que não fará jus a qualquer ressarcimento decorrente da prestação do
referenciado serviço e que tal serviço não será remunerado e não gerará vínculo
empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Serviço voluntário prestado: _____

_____ / _____ de _____ de 20____.
(Local) (UF)

Assinatura do Voluntário

Assinatura do Diretor



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 096/2019

Projeto de Lei nº 051/2019

De autoria do Vereador Oswaldo Alves Barbosa, o anexo Projeto de Lei *Dispõe sobre o programa "Artes Marciais na Escola" incluindo as artes marciais nas escolas municipais do Município de Conselheiro Lafaiete.*

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04, e está acompanhada de documentos de fls. 05 a 08.

É o relatório.

PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Oswaldo Alves Barbosa, objetiva instituir no Município de Conselheiro Lafaiete o Programa "Artes Marciais na Escola", como atividade extracurricular na Rede Municipal de Ensino.

A proposta em estudo, em que pese a sua nobre finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

O projeto de lei em exame afronta dispositivos insertos na Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete que conferem ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre matérias que versem acerca de organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Com o presente projeto de lei busca-se criar o Programa "Artes Marciais na Escola", estabelecendo de forma clara e explícita, atribuições ao Executivo e a seus órgãos. Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Poder Executivo, além de estabelecer prazo para a regulamentação da lei, o que não se admite em razão da independência e harmonia entre os Poderes, previsto constitucionalmente.

As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que o nobre autor converta o projeto em Indicação ao Executivo, pleiteando a adoção da medida preconizada.

2

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas em face da flagrante ingerência do Legislativo em ato privativo do Executivo, inobservando o princípio inserto no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e repetido na Constituição Estadual - art. 6º - e na Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete - art. 7º - que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes.

A Constituição da República Federativa do Brasil reservou ao Poder Executivo a gestão da máquina pública, logo, a medida preconizada no Projeto de Lei que ora se examina incorre em vício de iniciativa e inconstitucionalidade material. Isso se dá na medida em que projetos de lei deste



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

gênero acabam por impor, direta ou indiretamente, atribuições ao Poder Executivo, criando programa de governo e, assim, violando o já mencionado Princípio da Separação e Harmonia dos Poderes.

Desta feita, cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja aqui ou acolá, seja dessa forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e o público a ser atendido.

Sobre o princípio constitucional da Reserva de Administração é conveniente a citação de trecho do seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica, como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.”

(RE 427.574-ED, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13-2-2012.)

Outrossim, a imposição de encargos a órgãos do Poder Executivo é vedada pelo art. 63, I, da Constituição da República e invade a competência privativa do Prefeito, a quem cabe exclusivamente realizar escolhas para a melhor promoção do direito social ao desporto (art. 217, CF/88), de acordo com as possibilidades orçamentárias e de sua política de governo.

Ademais, importa destacar que o artigo 5º do Projeto mostra-se inadequado, pois estabelece prazo para regulamentação da lei pelo Executivo, o que fere o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

Ante o exposto, o Projeto de Lei ora em análise, na forma proposta, viola o princípio constitucional da separação dos Poderes, que consta no artigo 2º da Constituição da República, ao propor, via iniciativa legislativa, ações de programa de governo que são exclusivamente inerentes ao Poder Executivo, razão pela qual concluímos que a proposta legislativa analisada não deve prosperar, por representar interferência injustificada do Poder Legislativo nas atribuições do Poder Executivo.

Pelo exposto, em que pese a nobre intenção do Vereador autor, a proposta de lei não se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, não devendo prosperar.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade e ilegalidade.

QUORUM



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



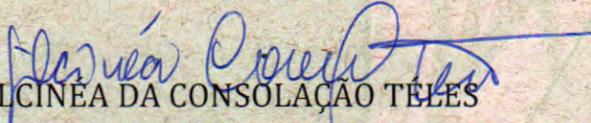
Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 18 DE NOVEMBRO DE 2019.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

5

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunicado nº 111/2019

19 NOV 2019 FJS



Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Sandro José dos Santos e Darcy José de Souza, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 016-E-2019	Cria o art. 185-A na redação da Lei Municipal nº 293, de 11 de junho de 1956, Concedendo abono de falta ao servidor público municipal acompanhante de esposa grávida, filhos e genitores idosos em consultas médicas e exames complementares e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 043/2019	Institui Normas para o atendimento emergencial feito pelas equipes do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) de Conselheiro Lafaiete, quanto à remoção dos pacientes dos hospitais privados do Município.	Vereador João Paulo Fernandes Resende
Projeto de Lei 051/2019	Dispõe sobre o programa "Artes Marciais na Escola" incluindo as artes marciais nas escolas municipais do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa


Glicínea da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 051/2019. EXPEDIEN



RELATÓRIO

03 DEZ. 2019

1

O Projeto de Lei nº 051/2019, que “Dispõe sobre o programa “artes marciais na escola” incluindo as artes marciais nas escolas municipais do município de Conselheiro Lafaiete.”, de autoria do Vereador Oswaldo Alves Barbosa, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b” do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição verifica-se que o Projeto de Lei visa instituir no Município o programa “artes marciais na escola”.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Constituição Federal, em seu art. 30, inc. I, considerando tratar-se de matéria de interesse local.

Em relação à iniciativa, o presente projeto apresenta vício, uma vez que viola competência privativa do Poder Executivo, conforme previsto no art. 60 da Lei Orgânica Municipal.

Acerca do caráter autorizativo da proposta, cumpre invocar lição de Sérgio Resende de Barros, “Como ocorre na federação para os entes federativos, igualmente na separação de Poderes a competência básica de cada Poder é fixada pela ordem constitucional, integrada pelas constituições federal, estadual e leis orgânicas municipais. Aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, compete o que a ordem constitucional lhes determina ou autoriza. Fixar competência dos Poderes constituídos, determinando-os ou autorizando-os, cabe ao Poder Constituinte no texto da constituição por ele elaborada. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares. Vale dizer, a natureza teleológica da lei - o fim; seja determinar, seja autorizar - não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa.” (in Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, nº29, p.261-264).

-03-Dez-2019-11:30-030885-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 051/2019.



CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela inconstitucionalidade da proposição em análise.

2

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE NOVEMBRO DE 2019.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR SANDRO JOSÉ



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE-MG

Projeto de Lei nº 051/2019

EXPEDIENTE

1 0 DEZ. 2019

Oswaldo Alves Barbosa, vereador, inconformado com o r. parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, fls 14/16, ao Projeto de Lei nº 051/2019, que Dispõe sobre o Programa "Artes Marciais na Escola", incluindo as artes marciais nas escolas municipais do município de Conselheiro Lafaiete, vem perante V. Exa., com fundamento no art. 122 do Regimento Interno, interpor o presente RECURSO a fim de ser submetido tal parecer à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa.

RAZÕES DO RECURSO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação emitiu parecer ao presente Projeto de Lei concluindo pela inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição tendo como fundamento que o referido Projeto trata de matéria de competência privativa do Poder executivo, de acordo com art. 60 da Lei Orgânica Municipal, pois dispõe sobre vício de iniciativa.

Ratificou ainda os apontamentos e fundamentações de fls. 9/13, da procuradoria do legislativo. Conforme parecer exarado pela douta procuradora, que alega em síntese que o presente Projeto visa estabelecer ações governamentais que devem ser realizadas pelo poder executivo, ferindo assim o Princípio da Independência e harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo referendado pela CF/88, bem como impor encargos a órgão do Poder Executivo, no entanto tais pareceres não merecem prosperar.

O Município, dividido entre os poderes constituídos, realiza a atividade de administrador da coisa pública, legislador, julgador, fiscalizador, fomentador e regulador das atividades econômicas, dentre outras funções mais específicas.

Recortando sua função administrativa da coisa pública, realizado de forma preponderante pelo Poder Executivo, os programas e políticas públicas se apresentam como instrumentos essenciais para a consecução satisfatória desse fim.

Desta forma, no tocante ao alegado em parecer contrário emitido pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação por vício de iniciativa, questiono sobre a relevante participação do Legislativo na propositura de Leis que visem o interesse da coletividade, caso da matéria em questão, que tem como objetivo implantar o aprendizado de modalidade específica de esporte, sem que onere o município, visto se tratar

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

-05-Dez-2019-16:01-030715-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



de um projeto para incluir as artes e marciais nas escolas através da prestação de serviço voluntário.

Ainda, que a matéria em questão trata-se de propositura de interesse local, tendo sua competência amparada pela Constituição Federal, em seu art 30, inc.I.

Portanto, um projeto que institui um programa de artes Marciais nas escolas do município, objetivando a inclusão social através da prática de esporte na infância, esportes esses que aplicam a disciplina como princípio fundamental, influenciando diretamente na formação do ser humano, além de promover a saúde e bem estar, podendo inclusive, ser a porta de acesso aos grandes talentos destas modalidades, e meio pelo qual os alunos despertem o vínculo com o processo educacional, tem matéria de máxima importância.

Isto posto requer-se o conhecimento do presente recurso e, ao final, seu provimento para declarar rejeitado o parecer da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação ao Projeto de Lei 051/2019, e seu encaminhamento às demais comissões, caso se faça necessário, a fim de regularizar o prosseguimento.

Sala das Sessões, 04 de Dezembro de 2019.


Oswaldo Alves Barbosa

Vereador



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

19 DEZ. 2019



Comunicado nº 127/2019

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores José Lúcio de Souza Barbosa, Francisco Paulo da Silva e Carlos Aparecido da Silva; que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 051/2019	Dispõe sobre o programa "Artes Marciais na Escola" incluindo as artes marciais nas escolas municipais do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

11 FEV. 2020



Comunicado nº 003/2020

Comunicamos aos membros das Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Darcy José de Souza, Francisco Paulo da Silva e André Luís de Menezes; de Educação, Esporte, Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo, Vereadores Oswaldo Alves Barbosa, Alan Teixeira de Carvalho e Carla Maria Sássi de Miranda; de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores Alan Teixeira de Carvalho, Pedro Américo de Almeida e André Luís de Menezes, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 051/2019	Dispõe sobre o programa "Artes Marciais na Escola" incluindo as artes marciais nas escolas municipais do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL DE LEI Nº: 051/2019

EXPEDIENTE

18 FEV. 2020

RELATÓRIO

De autoria do Vereador Oswaldo Alves Barbosa, o projeto em epígrafe que “*Dispõe sobre o programa “Artes Marciais na Escola” incluindo as artes marciais nas escolas municipais do Município de Conselheiro Lafaiete”*”.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, que opinou ser desfavorável quanto à tramitação do projeto, posto estar revestida de Ilegalidade e Inconstitucionalidade.

Posteriormente, a propositura foi encaminhada à Comissão de Legislação, que entendeu estar o projeto de lei inapto ao prosseguimento da tramitação, reconhecendo, destarte, ilegalidade e inconstitucionalidade ao projeto em questão. Contudo, o presente parecer foi rejeitado pelo plenário, motivo pelo qual deu prosseguimento ao mesmo.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição por estar enquadrada dentre as disposições do artigo 89, inciso II do Regimento Interno, foi encaminhada à Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural para que esta analise e emita seu parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição verifica-se que o Projeto de Lei visa instituir no Município o programa “artes marciais na escola”.

Não há dúvidas que o presente projeto visa interesse da coletividade com objetivo de implantar o aprendizado de modalidade específica de esporte.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL DE LEI Nº: 051/2019

Contudo, um programa dispensa a sua instituição por lei, como por exemplo o Programa Federal “Segundo Tempo” que também tem por objetivo democratizar o acesso à prática e à cultura do Esporte de forma a promover o desenvolvimento integral de crianças, adolescentes e jovens, como fator de formação da cidadania e melhoria da qualidade de vida, prioritariamente em áreas de vulnerabilidade social.

Para desenvolver o programa basta realizar parceria com o Município e implantar o sistema.

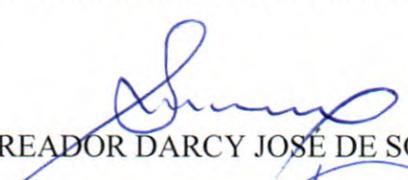
No mérito, deverá se pronunciar o plenário.

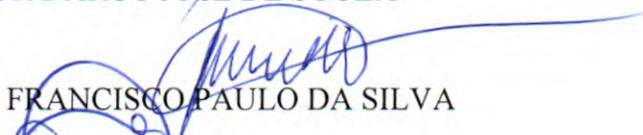
CONCLUSÃO

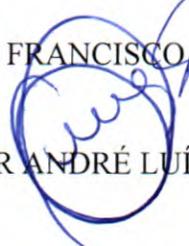
Ante o exposto, nos limites da apreciação desta Comissão o Projeto de Lei em apreço deve ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 13 DE FEVEREIRO DE 2020.


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA


VEREADORA FRANCISCO PAULO DA SILVA


VEREADOR ANDRÉ LUÍS DE MENEZES



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA, PATRIMÔNIO HISTÓRICO E TURISMO AO PROJETO DE LEI N.º 051-2019

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Vereador Professor Oswaldo (Oswaldo Alves Barbosa), através da prerrogativa que lhe assiste na Lei Orgânica deste Município, protocolou nesta Casa um projeto de lei que “*Dispõe sobre o Programa "Artes Marciais Na Escola" incluindo as artes marciais nas escolas municipais do Município de Conselheiro Lafaiete.*”. No âmbito desta Casa, o referido projeto tomou a forma do Projeto de Lei n.º 051-2019.

O Nobre Vereador justificou a esta Casa a proposta legislativa às fls. 04.

Segundo determinação Regimental o projeto de lei fora analisado pela Douta Procuradora desta Casa, no qual exarou seu r. parecer às fls..

Já a Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa juntou seu r. parecer às fls., sendo que manifestou pela Constitucionalidade e Legalidade, não apresentou emendas ou substitutivos a este projeto de lei. A Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural manifestou com seu r. parecer às fls..

Após o Projeto de Lei tramitar pela referida Comissão o projeto de lei determinadas no Regimento Interno e seu r. parecer ser lido no Plenário desta Casa, os autos do Projeto de lei estão nesta Comissão para análise da matéria para parecer deste projeto conforme entabulado no inciso IV do art. 89 do Regimento Interno, sendo que não apresentamos emendas ou substitutivos.

É o relatório em apertada síntese.

EXPEDIENTE

19 FEV. 2020

FUNDAMENTAÇÃO

A iniciativa contida no referido projeto de lei trata da instituição do “*o programa "artes marciais na escola" incluindo as artes marciais nas escolas municipais do Município de Conselheiro Lafaiete*”.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA, PATRIMÔNIO HISTÓRICO E TURISMO AO PROJETO DE LEI N.º 051-2019

De acordo com a justificativa apresentada pelo Nobre Edil “*são inquestionáveis a força e o poder da inclusão social e do espírito coletivo que advém das práticas esportivas desde a infância e que, quando bem planejadas e desenvolvidas influenciam a formação do "homem". A oferta de aulas, dessas modalidades esportivas, nas Escolas Municipais, visto que, além da promoção do esporte e da saúde, essas aulas podem revelar grandes e novos talentos no esporte e despertar-lhes maior vínculo com a seriedade do processo de educação*”.

Cabe de início ressaltar a nobre iniciativa do Vereador Professor Oswaldo que ao propor este projeto de lei busca “*da promoção do esporte e da saúde, essas aulas podem revelar grandes e novos talentos no esporte*”.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Educação, Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo, afirma que o projeto de lei em análise, deve ser levado para os Nobres Vereadores votarem favoráveis ao mérito deste projeto em Plenário. Sendo que a comissão opina pela aprovação.

2 de 2

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE FEVEREIRO DE 2020.


VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO

VEREADOR : FRANCISCO PAULO DA SILVA


VEREADOR CARLA MARIA SASSI DE MIRANDA



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 051-2019.

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Vereador Professor Oswaldo [Oswaldo Alves Barbosa], através da prerrogativa que lhe assiste a Lei Orgânica deste Município e o Regimento Interno desta Casa, protocolou junto a Secretaria desta Casa o projeto de lei que *“Dispõe sobre o programa "artes marciais na escola" incluindo as artes marciais nas Escolas Municipais do Município de Conselheiro Lafaiete”*. No âmbito da Câmara Municipal, o projeto tomou a forma do Projeto de Lei nº 051-2019.

O Nobre Vereador justificou a esta Casa a proposta legislativa às fls. 04.

Segundo determinação Regimental a Douta Procuradora da Câmara Municipal analisou o referido projeto e exarou seu parecer às fls..

Após o referido r. parecer ser lido em Plenário os autos do projeto de lei foram encaminhado a Comissão de Legislação e Justiça que apresentou o r. parecer às fls. informando que o referido projeto deveria ser arquivado pelos motivos constante às fls., sendo que a Comissão não apresentou emendas e/ou substitutivos ao projeto.

Posteriormente o projeto foi para votação do parecer da Comissão de Legislação e Justiça, sendo que o Plenário desta Casa votou contrário ao parecer.

Em seguida o projeto foi encaminhado para as Comissões apresentarem parecer, sendo que a Comissão podem apresentar emendas ou substitutivos ao projeto.

Os autos do Projeto de lei estão para a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos emitir seu parecer.

É o relatório, sucinto.

EXPEDIENTE

19 FEV. 2020

FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto quer incluir o programa "artes marciais na escola" incluindo as artes marciais nas Escolas Municipais do Município de Conselheiro Lafaiete.

O nobre Vereador justificou que o projeto de lei que a referida dar *“aulas, dessas modalidades esportivas, nas Escolas Municipais, visto que, além da promoção do esporte e da saúde, essas aulas podem revelar grandes e novos talentos no esporte e despertar-lhes maior vínculo com a seriedade do processo de educação”*.

Pois bem.

ATC



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E
ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 051-2019.**

Nos termos do art. 89, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, compete a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos analisar o projeto.

O Projeto de Lei passou pelo Plenário desta Casa que é soberano e os Nobres Vereadores votaram que querem dar continuidade neste projeto.

Portanto, se o Plenário desta Casa que é soberano, devemos deixar o mesmo manifestar se aprova ou não o referido projeto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na posição do Plenário desta Casa que é soberano, achamos que deve o projeto em análise ser levado para o Plenário desta Casa votar o mérito deste Projeto.

SALA DAS COMISSÕES, 13 DE FEVEREIRO DE 2020.

Alan Teixeira de Carvalho
VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO

Andre Luis de Menezes
VEREADOR ANDRÉ LUIS DE MENEZES

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 051/2019

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA "ARTES MARCIAIS NA ESCOLA" INCLUINDO AS ARTES MARCIAIS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

Art. 1º - Fica instituído no Município de Conselheiro Lafaiete o Programa "Artes Marciais na Escola", como atividade extracurricular na Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo Único - O programa visa a promoção e divulgação das artes marciais nas escolas, por meio de oficinas, aulas práticas, teóricas, demonstrativas e estudo do conteúdo filosófico de cada categoria que serão ministradas por profissionais habilitados.

Art. 2º - Consideram-se artes marciais para efeitos desta lei, as atividades físicas, sob a forma de lutas, que seguem filosofias próprias em cada modalidade, tendo por fim contribuir sob o aspecto da formação sócio-educativa para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, promoção da saúde, educação e exercício da cidadania, preservando o caráter, respeito, valores morais, equilíbrio, dedicação e lealdade, além do respeito mútuo e disciplina.

Parágrafo Único - Por artes marciais, compreende-se as modalidades de capoeira, judô, jiu jitsu, karatê, kung fu, muay thay, taekwondo, dentre outras modalidades que se enquadrem nos objetivos do Programa "Artes Marciais na Escola".

Art. 3º - Poderão participar do programa os profissionais devidamente habilitados nas respectivas categorias de artes marciais, credenciados através de Certificados de Entidades de Classe e atletas credenciados em Federações e Confederações Estaduais e Federais.

§ 1º - Poderão ser firmadas parcerias com profissionais autônomos, estabelecimentos que ministram aulas marciais e Instituições de Ensino Superior que tenham em sua grade curricular o ensino de Artes Marciais (Ex: Educação Física), objetivando buscar instrutores voluntários para a execução do programa "Artes Marciais na Escola".

§ 2º - A adesão ao programa é opcional em todas as Unidades Escolares.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

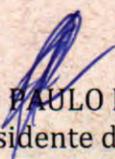
ESTADO DE MINAS GERAIS

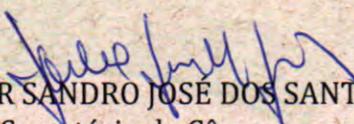
Redação Final do Projeto de Lei nº 051/2019

Página 2 de 3

Art. 6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E UM DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2020.


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- Presidente da Câmara -


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS
- 1º Secretário da Câmara -



Modelo de Termo de Compromisso de Voluntário

Nome Nacionalidade Estado Civil
residente e domiciliado(a) na _____
_____, portador (a) do CPF nº _____
_____, carteira de identidade nº _____, pelo
presente instrumento, formaliza adesão e compromisso em prestar, a contento, serviço
voluntário, nos termos da Lei nº _____
na Escola Municipal “ _____ ”

côncio de que não fará jus a qualquer ressarcimento decorrente da prestação do refe-
renciado serviço e que tal serviço não será remunerado e não gerará vínculo empregatí-
cio, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Serviço voluntário prestado: _____

Local e data

Assinatura do Voluntário

Assinatura do Diretor

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer:



Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete

MG

Endereço: Av. Prefeito Mario Rodrigues Pereira, 10 - Centro - (31) 3769-2626 - CONSELHEIRO LAFAIETE -

PROCESSO EXTERNO

Nº 2300 / 2020

vol.0

Data de Abertura : 21/02/2020

Hora de Abertura : 13:30

Assunto : **OFICIOS DA CAMARA**

Interessado : CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE

CNPJ : 19.380.914/0001-53

Endereço : RUA ASSIS ANDRADE, 540

, 540 ,

Bairro : CENTRO

CEP : 36400000

Cidade : CONSELHEIRO LAFAIETE

UF : MG

Telefone : 31)37698103

E-mail :

Celular :

Encaminhar Para : GABINETE DO PREFEITO

Descrição do Processo : OFICIO N/ 065/2020 REF (PROJETO DE LEI N/ 051/2019)

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

ASSINATURA SERVIDOR / CARIMBO

Para verificar seu protocolo, acesse o endereço eletrônico www.conselheirlafaiete.mg.gov.br



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 6.013, DE 18 DE MARÇO DE 2020.

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA
“ARTES MARCIAIS NA ESCOLA”
INCLUINDO AS ARTES
MARCIAIS NAS ESCOLAS
MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE
CONSELHEIRO LAFAIETE.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Conselheiro Lafaiete o Programa “Artes Marciais na Escola”, como atividade extracurricular na Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo Único - O programa visa a promoção e divulgação das artes marciais nas escolas, por meio de oficinas, aulas práticas, teóricas, demonstrativas e estudo do conteúdo filosófico de cada categoria que serão ministradas por profissionais habilitados.

Art. 2º - Consideram-se artes marciais para efeitos desta lei, as atividades físicas, sob a forma de lutas, que seguem filosofias próprias em cada modalidade, tendo por fim contribuir sob o aspecto da formação sócio-educativa para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, promoção da saúde, educação e exercício da cidadania, preservando o caráter, respeito, valores morais, equilíbrio, dedicação e lealdade, além do respeito mútuo e disciplina.

Parágrafo Único - Por artes marciais, compreende-se as modalidades de capoeira, judô, jiu jitsu, karatê, kung fu, muay thay, taekwondo, dentre outras modalidades que se enquadrem nos objetivos do Programa “Artes Marciais na Escola”.

Art. 3º - Poderão participar do programa os profissionais devidamente habilitados nas respectivas categorias de artes marciais, credenciados através de Certificados de Entidades de Classe e atletas credenciados em Federações e Confederações Estaduais e Federais.

§ 1º - Poderão ser firmadas parcerias com profissionais autônomos, estabelecimentos que ministram aulas marciais e Instituições de Ensino Superior que tenham em sua grade curricular o ensino de Artes Marciais (Ex: Educação Física), objetivando buscar instrutores voluntários para a execução do programa “Artes Marciais na Escola”.

§ 2º - A adesão ao programa é opcional em todas as Unidades Escolares.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 5º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2020.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal